Proc.**30/2021-P/D**
Ofício n.º D/**588-24**

Exmo. Senhor:
Domingos Lima de Oliveira
Lugar de Meães, Bloco 6 - 2º Esq. – Calendário
4760 - 314 VILA NOVA DE FAMALICÃO

Registada

Porto, 30 de Janeiro de 2024

Exmo.(a). Senhor(a) Doutor(a):

Pelo presente, fica V. Exa. notificado(a) do Acórdão proferido pela **2ª Secção** do Conselho de Deontologia do Porto, reunido em sessão de Conselho no **dia 7 de Dezembro de 2023** e, bem assim, do Parecer exarado pelo Exmo. Senhor Relator no processo supra identificado, em que sob participação remetida pelo **DIAP – Secção de Santo Tirso**, e V. Exa. interessado e, é participado o **Exmo. Sr. Dr. Mário Pimenta.**

Em anexo, encontrará V. Exa. cópia do mencionado **Parecer e Acórdão**.

O prazo para interposição de recurso, querendo, é de **15 (quinze) dias**, devendo o mesmo ser motivado, enunciando especificadamente os fundamentos do recurso e terminando com a formulação de conclusões, sob pena da sua não admissão, dirigido ao **Conselho Superior**, mas apresentado neste **Conselho de Deontologia**, nos termos do art.º **165º, nºs 1, 2 e 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados.**

Durante o referido prazo, o processo encontra-se à disposição de V. Exa. na Secretaria do Conselho de Deontologia da Ordem dos Advogados para consulta sendo que, deverá ser agendado previamente, por correio eletrónico, o dia e hora para a realização da mesma.

Consigna-se que o disposto no artº 139º, nº 5 do Código de Processo Civil não é aplicável à contagem do prazo ora indicado.

Apresento a V. Exa. os meus melhores cumprimentos,

Margarida Santos
Chefe de Serviços do Conselho de Deontologia

fs

2ª Secção
Processo Disciplinar nº 30/2021-P/D
Participante: Domingos Lima de Oliveira e Outro
Participado: Dr. Mário Pimenta- CP 11032P
Relator: António Soares Peixoto

Dou por finda a instrução do processo, passando à elaboração de PARECER com proposta de deliberação de arquivamento do processo disciplinar instaurado contra o senhor Dr. Mário Pimenta, Advogado, titular da Cédula Profissional n.º 11032P, com domicílio profissional na Rua D. Nuno Álvares Pereira, n.º 11, 1.º, sl 5, 4780-439 Santo Tirso, inscrito na Ordem dos Advogados, na situação de activo desde 05-01-2005.

PARECER

I.

1.1.

Os presentes autos tiveram origem em participação entrada nos serviços deste Conselho em 21-03-2019, cfr. fls 2 a 3 apresentada por Domingos Lima de Oliveira e na comunicação remetida a este Conselho de 10-11-2019, fls 13, sendo entidade oficiante o Ministério Público – Procuradoria da República da Comarca do Porto – DIAP, Secção de Santo Tirso, que se dão por reproduzidas, sendo participado o Sr. Dr. Mário Pimenta, titular da cédula profissional n.º 11032P.

Queixa-se o Participante Domingos Oliveira que em 20-05-2016 o Sr. Avogado participado assumiu o mandato, por substabelecimento do anterior advogado para tratar de vários processos nos quais detinha interesse.

Que não consegue contactar o Sr. Advogado participado e que este não lhe presta informação sobre o andamento dos assuntos que lhe cometeu.
Mais refere desconhecer o resultado dos processos.
No processo n.º 2956/13.4TVNF-A, o Sr. Advogado participado não lhe deu conhecimento da sentença proferida em 01-06-2017 que julgou os embargos improcedentes, nem da possibilidade de recorrer.

No processo e n.º 188/15.6T8VNF do Juízo Cível de Vila Nova de Famalicão, após ter aceite o substabelecimento sem reserva, o Sr. Advogado participado foi notificado da sentença, que não deu a conhecer ao participante, impedindo-o assim de recorrer.

No processo n.º 2956/13.4TVNF-C não lhe ter dada informação sobre o estado do processo, tendo o participante tido conhecimento recente de ter sido desentranhada a oposição à penhora por falta de pagamento da taxa de justiça devida (quando sempre pagou todas as taxas de justiça e provisões solicitadas.
No processo n.º 3607/12.0TBGMR, ter remetido aos Sr. Advogado participado todas as notificações que recebeu, mas sem obter qualquer informação, tendo inclusive sido surpreendido com a presença da PSP e do comprador do veículo que estava penhorado nos autos, para proceder á entrega do mesmo.

Em consequência de toda a má actuação do Sr. Advogado, o participante viu o seu património todo executado (imóveis, contas bancárias e veículos automóveis).
A comunicação do DIAP dá nota da instauração de Processo de Inquérito (Proc. 684/19.6T9STS) tendo por fundamento a factualidade participada, estando em averiguação a eventual prática do crime de prevaricação.

1.2.
Foi junta ficha individual do SINOA do Sr. Advogado visado e respectivo registo disciplinar, cfr. fls. 14.

Por ofício D/2552-19 foi o Participante notificado das competências dos Conselhos de Deontologia, fls 8

Por ofício D/6982-19 foi o Sr. Advogado participado notificado para se pronunciar sobre os factos participados, fls 10

1.3.
Em 14-11-2019 veio o Sr. Advogado pronunciar-se sobre os factos participados, fls 20 que se dá por reproduzido.

Em 18-11-2019 veio o Participante prestar esclarecimentos e juntar prova documental, fls. 21 a 157.

II.

2.1.

Por Despacho de 27-01-21, que se dá por reproduzido, foi determinada a instauração de Processo Disciplinar contra o Sr. Advogado participado, por violação dos deveres deontológicos ínsitos nos artigos 88.º, 89.º 90.º, n.º. 1 e 2, al. a), 91.º, al. a), 97.º e 100.º, n.º 1, al. a) e b), todos do Estatuto da Ordem dos Advogados, cfr. fls 165 a 166.

Por despacho de 19-03-2021, foi determinada a notificação da instauração do Processo disciplinar ao Participado e ao Participante, cfr. fls 168, o que foi cumprido, cfr. Fls 170 e 171.

Notificada da instauração de processo disciplinar, em 07-05-2021 e 14-05-2021, veio o Sr. Advogado participado requere prorrogação de prazo para se pronunciar, o que lhe foi deferido.

Em 08-06-2021, o Sr. Advogado participado apresentou pronúncia, fls 180 a 184 que se dá por reproduzida.
Juntou prova documental, fls 185 a 201.

Em 23-06-2022 a entidade oficiante juntou decisão de arquivamento de 22-06-2022, proferida no Processo de Inquérito comunicado, fls 214 a 219

Procedeu-se à inquirição da testemunhas indicada - auto de fls 224.

III.

Aqui chegados, o processo mostra-se assim regularmente instruído e o seu estado permite, sem necessidade de mais diligências, que seja proferida decisão final, nos termos do artigo 152ºdo EOA.

<u>Enquadramento legal</u>:

Imputa-se ao Sr. Advogado participado a prática de infracção disciplinar pelo facto de a sua conduta violar os deveres deontológicos consignados artigos 88.º, 89.º 90.º, n.º. 1 e 2, al. a), 91.º, al. a), 97.º e 100.º, n.º 1, al. a) e b), todos do Estatuto da Ordem dos Advogados

IV.

Motivação

4.1.

A factualidade imputada ao Sr. Advogado participado foi praticada em momento anterior às 00h:00m do dia 19 de Junho de 2023.

V.

Proposta de decisão.

Aqui chegados,
Considerando toda a factualidade supra exposta,

A Lei n.º 38-A/2023, de 02 de agosto veio estabelecer um perdão de penas e uma amnistia de infracções por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude, tendo entrado em vigor em 01 de Setembro de 2023.

A referida Lei estabelece no artigo 2.º

"1 - Estão abrangidas pela presente lei as sanções penais relativas aos ilícitos praticados até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, por pessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto, nos termos definidos nos artigos 3.º e 4.º

*2 - **Estão igualmente abrangidas pela presente lei as:***

(...)b) Sanções relativas a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6.º."

Por sua vez dispõe o artigo 6º desta Lei que:

"1 – São amnistiadas as infrações disciplinares e as infracções disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável em ambos os casos, não seja superior a suspensão."

Ora,

Os factos imputados ao Sr. Advogado participado reportam-se a momento anterior às 00H00m do dia 19 de Junho de 2023, sendo que, nos termos do disposto no artigo 2.º, n.º 2, al. b) da Lei 38-A/2023, de 02 de Agosto, inexiste qualquer limitação decorrente da idade do arguido à data da sua prática que obste à aplicação da amnistia.

As infracções em apreciação não constituem simultaneamente ilícito penal não amnistiado e, face aos factos apurados nos presentes autos, fazendo um juízo de prognose de acordo com a jurisprudência deste Conselho, não seria aplicada sanção superior à suspensão (o que seria impeditivo da concessão do benefício da amnistia a que a referida Lei se reporta).

Acresce que, o Participado não tem averbada no seu registo disciplinar qualquer condenação disciplinar, nos últimos cinco anos, assim resultando afastada a aplicação do disposto no artigo 134.º do Estatuto da Ordem dos Advogados e, bem assim, o estipulado no artigo 7.º, n.º 1, al. j) da citada Lei 38-A/2023, a qual consubstancia causa de exclusão da aplicação do perdão de penas e amnistia previstos na referida lei.
Dispõe o artigo 7º *" 1 — Não beneficiam do perdão e da amnistia previstos na presente lei: (...) j) Os reincidentes;(...)"*

Assim sendo, ao abrigo do disposto no art.º 6.º, da Lei 38-A/2023, de 02 de Agosto, propõe-se que se declare amnistiada a infracção disciplinar imputada ao Sr. Advogado participado, devendo os presentes autos ser arquivados por extinção da responsabilidade disciplinar com fundamento na amnistia.

À sessão, para deliberação.

Fafe, aos 01 de Dezembro de 2023.

ORelator,

António Soares Peixoto

2ª Secção
Processo Disciplinar nº 30/2021-P/D
Participante: Domingos Lima de Oliveira e Outro
Participado: Dr. Mário Pimenta- CP 11032P
Relator: António Soares Peixoto

ACÓRDÃO

Acordam os membros da 2ª Secção do Conselho de Deontologia do Porto da Ordem dos Advogados em perfilhar o parecer que antecede, nos termos e pelas razões dele constantes e que aqui se dão por inteiramente reproduzidas, e deliberam, ao abrigo do disposto no art.º 6.º, da Lei 38-A/2023, de 02 de Agosto, declarar amnistiadas as infracções imputadas ao Sr. Dr. Mário Pimenta, titular da Cédula Profissional n.º 11032P, arquivando-se os presentes autos por extinção da responsabilidade disciplinar com fundamento na Amnistia, sem prejuízo do disposto no artigo 11º da citada Lei.

Porto, 7 de Dezembro de 2023.

Carlos Gomes de Faria
1º Vice-Presidente

Nuno Miguel Vieira
Vogal

Benedita Quintela Pinto
Vogal

Luís Alberto Domingues
Vogal

António Soares Peixoto
Vogal

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DO PORTO
Praça da República, 210
4050-498 PORTO

PD 30/2021

I - 07/12

ctt
Taxa Paga
Portugal
Contrato 200030841

RF 7392 0437 0 PT